DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E TURÍSTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Conforme Lei Municipal nº 3.366, de 16 de novembro de 2017

www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Vigilância Sanitária 52
Laudas 52

Instituto de Previdência dos Servidores 55
Atos de Pessoal 55
Portarias 55

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Climática e Turística de Santa Rita do Passa Quatro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Rita do Passa Quatro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro
CNPJ 45.749.819/0001-94
Rua Vitor Meirelles, 89
Telefone: (19) 3582-9000
Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro
CNPJ 50.719.681/0001-10
Rua José Rodrigues Palhares, 117
Telefone: (19) 3582-2441
Site: www.camarasantarita.sp.gov.br

Instituto de Previdências dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro
CNPJ 07.182.887/0001-25

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climátia e Turística de Santa Rita do Passa Quatro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, e institui normas gerais de direito tributário.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Santa Rita do Passa Quatro, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a fazenda pública municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constante deste Código Tributário Municipal e do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II
Competência Tributária
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro, e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º, do artigo 18, da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º - O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição Federal a tenha atribuído.

Art. 9º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - os Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

c) Serviços de Qualquer Natureza.

II - as Taxas, decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa de:

a) licença para localização e instalação;

b) licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;

c) licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante;

d) licença para execução de obras de construção civil;

III - as Taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição referentes à(aos):

a) coleta, remoção e destinação final de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

V - Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública.

Art. 10º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 11º - O imposto sobre a propriedade predial e

territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído ou terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 14º desta lei complementar.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 12º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel construído ou de terreno localizado na zona urbana do Município, a qualquer título.

Art. 13º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 14º - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, as Zonas Especiais ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - os imóveis localizados na zona rural do município que tenham sua destinação para recreação ou lazer e que comprovadamente não tenham sua produção comercializada também serão considerados como zonas urbanas ou áreas urbanizáveis.

Art. 15º - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial predial e territorial urbana, considera-se terreno, o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o que contenha construção:

I - provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - em andamento ou paralisada;

III - em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 5 (cinco) vezes a área construída, em lotes de área superior a 500,00m^2 (quinhentos metros quadrados).

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 16º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno atribuído em planta genérica de valores, ao qual se aplica a alíquota de:

I – TERRENOS com frente para logradouros SEM pavimentação: 2,4%

II - TERRENOS com frente para logradouros COM pavimentação: 3%

§ 1º - Obedecendo ao princípio da progressividade estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade, a partir do quinto ano sem que o terreno cumpra a função social da terra a alíquota será progressiva.

I - para os loteamentos já existentes o prazo para a progressividade da alíquota será de um ano da publicação desta lei complementar ressalvando o princípio da noventena.

§ 2º - a progressividade a que alude o parágrafo primeiro será de 1% (um por cento) ao ano até o limite de 10% (quinze por cento).

§ 3º - quando atingido o limite estabelecido no parágrafo segundo o Poder Executivo poderá efetuar a desapropriação do terreno declarando-o de utilidade pública.

Art. 17º - O valor venal do terreno para cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno estabelecido em planta genérica de valores.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do terreno não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 9º desta lei complementar.

Art. 18º - O Poder Executivo editará anualmente a planta genérica de valores contendo:

I - o valor do metro quadrado de terreno segundo sua localização, situação e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação ao valor do metro quadrado de terreno.

Art. 19º - Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados com base no mercado imobiliário local, anualmente por decreto do Poder Executivo, antes do lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Parágrafo único - A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será feita com a utilização de Plantas de Valores Genéricos - PGV, e compreenderá o valor venal territorial, somado, quando for o caso, ao valor venal predial.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 20º - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído ou terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a

qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinada à inscrição cadastral ou à atualização, não implicam aceitação absoluta pelo Município, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º - Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta de Valores Genéricos o código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, ou de características assemelhadas.

I – A Planta de Valores Genéricos poderá ser revista e atualizada anualmente pelo Município, vigorando para o exercício seguinte ao da atualização.

Art. 21º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pelo Município, declarará:

I - seu nome, CPF e qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo do terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza e cópia do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - nome do vendedor e valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificação.

Art. 22º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pelo Município;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 23º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do trimestre tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o seu endereço, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 24º – O contribuinte fica obrigado a informar ao município, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que possa influenciar nos dados cadastrais da inscrição, bem como os fatos relacionados ao imóvel, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, ou outros que possam de alguma forma afetar o correto lançamento do imposto, sob pena de multa em valor correspondente a 5 UFM´s, e sem prejuízo do lançamento do respectivo imposto.

I - O contribuinte omisso será inscrito de ofício pela fazenda pública municipal e ser-lhe-á aplicada a multa descrita no artigo 30 desta lei complementar.

II - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 25º - O imposto será lançado anualmente.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, ou em que seja obtido o “Auto de Vistoria”.

Art. 26º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição do cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato, deverá ser obrigatoriamente informado ao município, sob pena de multa em valor correspondente a 5UFM:

I – a aquisição do imóvel, pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo;

II - o compromisso de compra e venda ou sua cessão pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, da celebração;

III - pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive de registro de imóveis, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores

Art. 27º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 28º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 29º - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas na presente lei complementar.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 30º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel construído ou terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 31º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local por ele indicado.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 32º - O pagamento do imposto será feito em parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme dispuser decreto do Poder Executivo, o qual poderá também fixar valor mínimo de cada parcela e desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento em parcela única.

Art. 33º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da parcela antecedente.

Art. 34º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do imóvel construído ou do terreno.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 35º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 20 desta lei complementar será imposta a multa equivalente a 100,00% (cem por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 36º - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 23 desta lei complementar, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50,00% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 37º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária que será calculada mediante a aplicação do índice de correção do tribunal de justiça do estado de São Paulo, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10,00% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 38º - O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município observando-se o disposto no artigo 37 desta lei complementar.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º incisos I a IV desta lei complementar.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 39º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel construído.

Artigo 40º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio ou chácara de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 41º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 13 e 14 da presente lei complementar.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 42º - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do imóvel construído atribuído em planta genérica de valores, ao qual se aplica a alíquota de:

I – PRÉDIOS com frente para logradouros SEM pavimentação: 1,20%

II - PRÉDIOS com frente para logradouros COM pavimentação: 1,25%

Art. 43º - O valor venal do imóvel, englobando terreno e construções nele existentes serão obtidas da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 11 desta lei complementar;

II - para a construção multiplica-se a área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo e ao padrão de construção estabelecido em planta genérica de valores na tabela de padrão construtivo, aplicada os fatores de correção.

Art. 44º - O poder executivo editará a tabela de padrão construtivo tomando como base a tabela “PINI” contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 45º - Os valores constantes da tabela de padrão construtivo serão atualizados anualmente com base no mercado imobiliário local, por decreto do executivo, antes

do lançamento deste imposto.

Art. 46º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 9º desta lei complementar.

SEÇÃO III
Da Inscrição

Art. 47º - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A atualização da inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 48º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 15, incisos I a IV desta lei complementar, com acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e áreas construídas do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único - Para o requerimento da atualização de inscrição do imóvel reconstruído, reformado, ou acrescido, aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 49º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução reforma e acréscimos;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercido a qualquer título.

Art. 50º - O contribuinte omisso será inscrito de ofício pela fazenda pública municipal e ser-lhe-á aplicada a multa descrita no artigo 51 desta lei complementar.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 51º - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “habite-se”, ou “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3 º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20 a 25 desta lei complementar.

§ 4º - O imposto será lançado em até 12 parcelas, cabendo ao executivo regulamentar o número de parcelas através de decreto.

SEÇÃO V
Da Arrecadação

Art. 52º - O pagamento do imposto será feito em parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme dispuser decreto do executivo, o qual poderá também fixar valor mínimo de cada parcela e desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento em parcela única.

Art. 53º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da parcela antecedente.

Art. 54º - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI
Das Penalidades

Art. 55º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47 desta lei complementar será imposta a multa equivalente a 100,00% (cem por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 56º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária que será calculada mediante a aplicação do índice de correção do tribunal de justiça do estado de São Paulo, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10,00% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 57º - Considera-se ocorrido o fato gerador com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Parágrafo Único - No mandato em causa própria, considera-se ocorrido o fato gerador na instituição do mandato, assim como em todos os substabelecimentos, ficando a transcrição definitiva no registro de imóveis competente condicionada a comprovação do recolhimento do imposto relativo à instituição e a cada um dos substabelecimentos.

Art. 58º - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município onde se situa o bem imóvel.

Artigo 59º - Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:

I – compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal; VIII – concessão real de uso;

IX – usufruto;

X – direito de superfície;

XI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII – instituições de fideicomisso;

XIII – enfiteuse e subenfiteuse;

XIV – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV – concessão real de uso;

XVI – cessão de direitos de usufruto;

XVII – cessão de direitos à usucapião;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – qualquer outro ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º- O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º- Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 4º. Na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

§ 5º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 6º - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II
Da Não Incidência

Art. 60º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a união, os estados, o distrito federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações;

III - o adquirente for entidades sindicais de trabalhadores;

IV - o adquirente for instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

V - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sendo tributada, eventual diferença entre o valor venal do imóvel incorporado e o valor da integralização;

VI - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VII - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso V deste artigo, em decorrência de sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos V e VI deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no § 2º do presente artigo.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 61º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo. Parágrafo único. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fatos gerados do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a guia recolhida do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 62º - O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

I - quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

II - nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 63º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo único - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 64º - Para efeitos de reconhecimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão ou o valor avaliado estabelecido pelo Município, o que for maior.

§ 1º - Em caso de imóvel rural, o valor da transmissão não poderá ser inferior ao valor fundiário médio do hectare estabelecido pelo sítio na internet do instituto de economia agrícola do estado de São Paulo, observando a especificação “Terra Nua” ou “Com Benfeitorias”, no que for o caso.

§ 2º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 5º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo 4º deste artigo é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80 % (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40 % (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 65º - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as

seguintes alíquotas:

Art. 66º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Será de 1% (um por cento) a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO V
Da Arrecadação

Art. 67º - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da caducidade do documento de arrecadação.

Art. 68º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 69º - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 70º - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, observado para tanto o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data do pagamento do imposto.

Art. 71º - A fazenda pública municipal regulamentará os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 72º - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto devidamente autenticado pela rede bancária conveniada ao Município ou visto por servidor da repartição municipal competente.

Art. 73º - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 74º - Os tabeliães estão obrigados a até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, na forma disciplinada em Decreto.

Art. 75º - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

SEÇÃO VI
Das Penalidades

Art. 76º - Havendo inobservância do constante nos artigos 69, 70 e 71 desta lei complementar, sujeitará o titular do cartório à multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por declaração não apresentada, atualizada mensalmente pelo índice oficial adotado pelo Município e serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 77º - Aos titulares dos cartórios que descumprirem o previsto no parágrafo único do art. 61 devido, sem prejuízo da solidariedade no pagamento do principal e dos demais encargos moratórios

Art. 78º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100,00% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 79º - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a fazenda pública municipal poderá arbitrar o valor.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR
SEÇÃO I
Do Elemento Material

Art. 80º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa – Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º- A Lista da Tabela I a que se refere o caput tem como fundamento a lista constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos da redação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º- O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º- A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo ou regular;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade,

bem como do seu intuito lucrativo;

III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV- do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V- da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 81º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço;

VI - serviços gratuitos.

§ 1º- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º- Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

SEÇÃO II

Do Elemento Temporal

Art. 82º - O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Parágrafo único. No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 83º - Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

SEÇÃO III

Do Elemento Espacial

Art. 84º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2 o do art. 356 deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa; IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a

que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1 º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2 º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3 º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º- Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 85º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º- Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.

§ 2º- Não se configura unidade econômica ou profissional a mera alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.

§ 3º- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII – outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º- Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º- Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

SEÇÃO IV

Dos Elementos Pessoais

Art. 86º - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Art. 87º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia.

Subseção I

Do Responsável

Art. 88º - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços, solidariamente com o prestador;

III - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas

públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

Subseção II
Da Retenção na Fonte

Art. 89º - Fica atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmo aos que gozem de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, quando o prestador não for estabelecido neste Município, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços de:

I - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

III- acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

IX - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XIII - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XV - diversões públicas;

XVI - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XVII - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XVIII - serviços de transporte de natureza municipal;

XIX - serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

XX - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; e

XXI - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Parágrafo único- O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

Art. 90º - Fica atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmo aos que gozem de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN quando:

I - os serviços forem prestados por profissional autônomo;

II - o prestador do serviço, obrigado a emissão de nota fiscal de serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo;

III - o prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir nota fiscal de serviço autorizada por outro Município.

IV – o valor total dos serviços for superior a R$1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

Art. 91º - Deverá o tomador ou intermediário dos serviços recolher o imposto até o dia 10 do mês imediato ao da retenção, devendo, no verso do documento correspondente ao recolhimento, declarar o nome, endereço e natureza da atividade do prestador de serviços.

Art. 92º - Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal por profissional sujeito à tributação anual fixa.

Parágrafo único – Ficam obrigados, os prestadores de serviços que se enquadrarem neste artigo, a apresentar ao contratante, a comprovação dessa condição, através de documento próprio conforme dispuser o regulamento, sob pena de lhes serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.

Art. 93º - Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade tratada nesta Seção, levando-se em conta:

I – a natureza dos serviços tributados;

II – o porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;

III – a inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;

IV – a concessão de regime especial de apuração ou de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no caput, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

SEÇÃO V
Dos Elementos Quantitativos
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 94º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, calculado aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 95º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º- Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 96º - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 97º - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 98º - Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 99º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 100º - Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Subseção II
Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 101º - Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes, conforme dispuser o regulamento:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II – ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 102º - O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o seu destino é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A dedução dos materiais mencionada no caput deste Art. somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

Art. 103º - Fica instituído o regime presumido de dedução de material, conforme dispuser o regulamento.

Art. 104º - O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável solidário pelo pagamento.

Parágrafo único- Na hipótese tratada no caput, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 105º- Considera-se incorporação imobiliária a

atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 1º- Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 2º. Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Subseção III
Do ISSQN Fixo

Art. 106º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, com base na Tabela I anexa a esse Código Tributário.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

Art. 107º. As sociedades de profissionais ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 106, caput, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste Art., a sociedade simples de responsabilidade ilimitada constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Código:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres; V - agentes de propriedade industrial;

VI – advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII - sejam empresárias com registro na Junta Comercial do Estado ou quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 4º- Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que prestem serviços que constituam a atividade fim do contribuinte.

§ 5º- A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º- No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISS somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas na referida legislação, que regule o referido regime especial de tributação.

Subseção IV
Das Alíquotas Ad Valorem

Art. 108º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, segundo o regime de tributação pelo preço do serviço, é devido em conformidade com os percentuais previstos na Lista de Serviços anexa ao presente Código.

SEÇÃO V
Da Inscrição

Art. 109º - Toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade de prestação de serviços constante da “Tabela I” anexa a esta lei complementar está obrigada a inscrever-se no cadastro mobiliário municipal.

Art. 110º - Quanto à indicação da espécie da atividade de prestação de serviços, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por atividade predominante ou, na falta deste, pela atividade que o caracterize, mencionando duas ou três das principais.

Art. 111º - Caracterizam se como estabelecimentos

autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

Art. 112º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO VI
Do Lançamento
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 113º - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será feito:

I – por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único- Quando constatada qualquer infração tributária prevista neste Código, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 114º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita a corrente na praça;

II – mediante estimativa;

III – por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 115º - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 116º - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do seu(s) valor(es), computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 117º - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 118º - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 119º - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 120º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 121º - Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Subseção II
Do ISSQN sobre Eventos

Art. 122º - O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II – o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 123º - Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor. Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 124º - O recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de que trata esta Subseção será antecipado pelo contribuinte sobre base de cálculo não inferior a 70% (sessenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento, firmada por declaração da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devendo eventual diferença ser recolhida em até 3 (três) dias úteis após a sua realização.

Art. 125º - A licença para a realização do evento não será expedida sem o recolhimento mínimo do imposto previsto no artigo anterior.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 126º - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único- O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 127º - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º- A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do (s) seu (s) valor (es) computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Subseção IV

Do Pagamento

Art. 128º - O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

Art. 129º - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer quando da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 130º - A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO VI

Das Obrigações Acessórias Específicas

Art. 131º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 132º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 133º - O contribuinte do ISSQN deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento único que será utilizado para o registro de prestações de serviços.

Art. 134º - A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Parágrafo único. O previsto no caput abrange inclusive o Microempreendedor individual, salvo na condição de prestador de serviços para pessoas físicas.

Art. 135º - Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos contribuintes e tomadores, sob pena de fechamento automático e imposição de multas, observados os prazos definidos em regulamento.

Art. 136º - O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 137º - Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 138º - Como regra, para cada operação de serviço deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 139º - Aplicar-se-á à não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Seção seguinte.

Art. 140º - Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão esclarecidas e complementadas pelo regulamento.

Art. 141º - Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

Subseção I

Das Instituições Financeiras

Art. 142º - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 143º - A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria de Administração e Finanças do Município Municipal, no prazo definido em regulamento.

Art. 144º - Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

Art. 145º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

Art. 146º - Integrarão a DESIF:

I - balancete analítico mensal, relativamente às contas dos grupos 7 e 8 do Plano COSIF, incluindo os códigos e subcódigos das rubricas, bem como a respectiva movimentação financeira de cada mês;

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas dos grupos 7 e 8 do Plano COSIF, e ainda, obrigatoriamente, com o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do referido COSIF;

III - respostas aos questionamentos fiscais sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - demais informações pertinentes ao fato gerador do ISS, exigidas pelo regulamento.

Art. 147º - O sistema impedirá o envio da DESIF que não esteja completa segundo o conteúdo exigido pelo Art. anterior, sujeitando a instituição financeira infratora às penalidades decorrentes da não remessa da declaração.

Art. 148º - Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao presente Código o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Subseção II

Das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art. 149º - As Administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município de Santa Rita do Passa Quatro, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos, na forma do regulamento.

Subseção III

Da Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito – DECREDE

Art. 150º - Fica criada a Declaração Trimestral de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito (DECREDE).

§ 1º- Através da declaração eletrônica prevista no caput deverão ser informados ao Fisco os valores mensais recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§ 2º- Estarão obrigados à DECREDE os prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN calculado com base no preço do serviço, incluindo os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço).

§ 3º- No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§ 4º- A DECREDE deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º.

§ 5º- Deverá ser anexado à declaração trimestral o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§ 6º- A forma e o prazo da DECREDE serão determinados pelo regulamento.

§ 7º. Fica dispensado da entrega da DECREDE o Microempreendedor Individual (MEI).

Subseção IV

Das Seguradoras

Art. 151º - As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Subseção V

Dos Cartórios

Art. 152º - Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

Subseção VI

Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 153º - Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Subseção VII

Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo

Art. 154º - Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO VIII

Da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual

Art. 155º – Considera-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que desenvolvam atividades de prestação de serviços, constituídas por um só estabelecimento e estejam enquadradas no regime geral da lei complementar federal 123/2006 e 147/2014.

Art. 156º - O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

§ 1º - Para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual poderá ser concedido alvará de localização e funcionamento provisório quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento;

I - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença será concedida conforme disposições pertinentes as pessoas jurídicas não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a concessão do alvará provisório será imediata e terá a validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, período no qual o licenciado deverá

providenciar o cumprimento das exigências legais complementares, com fim da transformação do alvará provisório em permanente;

III - o não cumprimento por parte do licenciado provisoriamente, dos requisitos para obtenção de alvará permanente, transcorrido seis meses da expedição, implicará no cancelamento automático do alvará provisório e a empresa estará sujeita as penalidades cabíveis.

§ 2º - As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual não estarão sujeitas ao pagamento das taxas, a que todas as empresas estabelecidas no município estão, mas estarão sujeitas ao cumprimento dos regulamentos estabelecidos em lei municipal.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual não estão sujeitas a substituição tributária prevista no caput deste artigo.

§ 4º - A critério da fazenda pública municipal, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

§ 5º - As microempresas estão obrigadas à escrituração e à emissão dos documentos fiscais previstos na legislação tributária do município.

§ 6º - Exceto as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual que estão sujeitas parcialmente a obrigação do parágrafo anterior deste artigo.

I - quando o serviço prestado pelo microempreendedor individual for para pessoa jurídica, esta fica obrigada à emissão do documento fiscal obrigatório;

II - emitir e entregar anualmente junto a fiscalização municipal cópia do anexo único disponibilizado pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

SEÇÃO IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 157º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 158º - As infrações às obrigações relacionadas ao ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de R$ 200,00 (duzentos reais), nos casos de:

a) ausência de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a quem embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização;

III – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R$ 300,00 (trezentos reais) e máxima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

f) erro ou falta de declaração de dados.

IV – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R$ 600,00 (seiscentos reais) e máxima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) não emissão de nota fiscal para operações tributáveis pelo ISS;

b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributária.

V – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais.

VI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

VII - em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

VIII - em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito – DECREDE:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

IX - em relação à Declaração das Seguradoras:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

X - em relação à Declaração dos Cartórios:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

XI - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

XII – em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração.

XIII- Da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

Art. 159º - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 160º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido ao sistema especial de fiscalização.

Art. 161º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

SEÇÃO IX

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 162º - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, quando for considerado devedor contumaz.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN por três competências consecutivas, ou não, confessadas por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º - Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária notificará eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos créditos de ISSQN atrasados.

§ 4º - O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º - O regime especial de fiscalização tratado nesta Seção compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I – expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;

II – antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento, que porventura usufrua o sujeito passivo;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;

IV – cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V – manutenção de agente fiscal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º. O regime de que trata este artigo será regulamentado por decreto ou instrução normativa.

SEÇÃO IX

Da Imunidade

Art. 163º - São imunes do pagamento do imposto enquanto prestadores de serviço:

I - a união, o estado, o distrito federal e os outros municípios;

II - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - as entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966.

Art. 164º - As imunidades condicionadas, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento, de renovação da imunidade, referir-se àquela documentação.

Art. 165º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na constituição federal.

§ 1º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º - A nulidade a que se refere o § 1 deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 166º - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 167º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos desta lei complementar, de prévia licença do Município.

Art. 168º - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização e instalação;

II - funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;

III - de Fiscalização Sanitária;

V - execução de obras de construção civil;

VI - vendedores ambulantes.

Art. 169º - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 170º - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 171º - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e valores nelas indicados.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 172º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal mobiliário.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 173º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos/recibos constarão,

obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será suspenso, quando decorridos 02 (dois) anos sem que ocorra o respectivo pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, procedendo-se em seguida, com a fiscalização.

SEÇÃO V
Da Arrecadação

Art. 174º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial observando-se os prazos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – Do caráter permanente, eventual, sazonal ou transitório da atividade;

VII – Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importância eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 2º - A renovação anual da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será precedida de verificação da situação cadastral dos contribuintes, inclusive verificação in loco, se necessário.

§ 3º. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 85, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, inclusive as realizadas por correio eletrônico, aplicativos, redes sociais, e em faturas de fornecimento de serviços públicos.

§ 5º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 6º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 7º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público, ou utilizada para o exercício da atividade profissional.

§ 8º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 9º. Meras alterações de cadastro independem de pagamento de nova Taxa, ficando sujeitas apenas ao pagamento de taxa de expediente no valor correspondente a 1 (uma) UFM.

SEÇÃO VI
Das Penalidades

Art. 175º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização do Município e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;

II - à correção monetária que será calculada mediante a aplicação do índice de correção do tribunal de justiça do estado de São Paulo, para a atualização do valor dos créditos tributários;

III - à multa de 10,00% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

V - se for estabelecimento fixo terá as portas de acesso lacradas pela fiscalização.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 150,00% (cento cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII
Da Imunidade

Art. 176º - São imunes do pagamento da taxa:

I - a união, os estados, o distrito federal e outros municípios;

II - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966;

IV - os microempreendedores individuais enquanto persistir o fato.

Parágrafo único - as imunidades contidas no caput do

art. referem-se a pagamentos e não a obrigatoriedade de solicitar e cumprir todas as normas do licenciamento estabelecido por esta lei.

Art. 177º - As imunidades serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento, de renovação da imunidade, referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença Para Localização e Instalação

Art. 178º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa de licença para localização e instalação.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização e instalação também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 179º - A licença para localização e instalação será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observando os requisitos da legislação urbanística do município.

§ 1º - A taxa é obrigatória e será cobrada na instalação do estabelecimento e toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento será exigido o pagamento da taxa.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da fiscalização municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - A taxa de localização e instalação será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 180º - A taxa de licença para localização e instalação é devida de acordo com a Tabela II, anexa à presente lei complementar devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento e de Renovação de Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 181º - qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação fundada no poder de polícia municipal baseada nas normas e posturas do município.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 182º - As pessoas indicadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Consideram-se horários especiais os períodos correspondentes aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18h às 6h horas do dia seguinte.

Art. 183º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, à taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será acrescida dos seguintes percentuais:

I - domingos e feriados: 60,00% (sessenta por cento) da taxa devida;

II - das 18h às 22h horas: 80,00% (oitenta por cento) da taxa devida;

III - das 22h às 6h horas do dia seguinte: 100,00% (cem por cento) da taxa devida;

Art. 184º - Os acréscimos constantes do artigo 124 desta lei complementar não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornal;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - comércio de medicamentos para humanos em regime de plantão.

Art. 185º - A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a

aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da fiscalização municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado no estabelecimento licenciado em local visível e de fácil acesso à fiscalização municipal.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre.

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 186º - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento é devida de acordo com a Tabela III anexa à presente lei complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, a taxa de licença funcionamento e/ou de renovação de funcionamento será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença Para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual ou Feirante

Art. 187º - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual ou feirante, poderá fazer mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 2º - As atividades ambulante, eventual e feirante são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 188º - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 189º - Ao comerciante ambulante, eventual ou feirante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 190º - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, eventual ou feirante, os portadores de deficiência física, os vendedores de livros, jornais e revistas, os engraxates e os pequenos produtores rurais.

Art. 191º - A licença para o comércio ambulante, eventual ou feirante, poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da fiscalização municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 192º - A taxa de licença de comércio ambulante, eventual ou feirante, é devida de acordo com a Tabela IV anexa à presente lei complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

SEÇÃO XI

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 193º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante o pagamento da taxa de fiscalização sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

Art. 194º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Art. 195º - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 196º - A taxa de fiscalização sanitária é devida de acordo com tabela disponibilizada pela vigilância sanitária do estado de São Paulo, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

SEÇÃO XII

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras de

Construção Civil

Art. 197º - Qualquer pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - Nos casos de início de obra, arruamentos, desmembramentos ou loteamento, sem o respectivo alvará expedido, serão aplicadas multas, segundo a área, nos seguintes valores:

I - Para áreas de até 50 m²: multa de 2 (duas) UFM;

II - Para áreas de 51 m² a 100 m²: multa de 4 (quatro) UFM;

III – Para áreas de 101 m² a 150 m²: multa de 6 (seis) UFM;

IV – Para áreas de 151 m² a 200 m²: multa de 8 (oito) UFM;

V – Para áreas acima de 200 m²: multa de10 (dez) UFM.

§ 4º - as isenções contidas no parágrafo terceiro referem-se a pagamentos e não à obrigatoriedade de solicitar e cumprir todas as normas do licenciamento estabelecido por lei.

Art. 198º - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela V, anexa à presente lei complementar devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 199º - As taxas de contraprestação de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 200º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do domínio útil a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a estrada, caminho e via ou a logradouro público abrangido pelo serviço prestado**.**

Art. 201º - As taxas de serviços serão devidas para:

I - todo e qualquer tipo de serviço colocado à disposição para utilização efetiva dos contribuintes;

II - todo e qualquer tipo de serviço solicitado pelos contribuintes especificamente para o mesmo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 202º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 203º - O custo da prestação dos serviços públicos será pago pelo contribuinte de acordo com critérios específicos de sua utilização.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 204º - As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 205º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 206º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito a:

I - à correção monetária que será calculada mediante a aplicação do índice de correção do tribunal de justiça do estado de São Paulo, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10,00% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário

SEÇÃO VI

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo

Art. 207º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta, remoção e destinação final do lixo.

Art. 208º - O custo despendido com a atividade de coleta, remoção e destinação final do lixo, será dividido pelos imóveis situados em locais em que se dê a atuação do Município tomando-se por base o número de passadas para recolhimento do lixo.

Parágrafo único - A taxa será cobrada conforme Tabela VI anexa à esta lei complementar devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Art. 209º - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1,00 m³ serão feitas mediante o pagamento de

preço público.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
Da Contribuição De Melhoria

Art. 210º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 211º - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 2º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 3º - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 212º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

§ 1º - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 2º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos contribuintes e a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 3º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º - A avaliação anterior ao início das obras e a posterior referente a valorização, será realizada por comissão composta por 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados e nomeados pelo Prefeito, e um representante das corretoras imobiliárias estabelecidas no município a ser indicado pelo CRECI.

Art. 213º - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme Decreto do Executivo.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - O montante do crédito será calculado em real.

§ 3º - Nenhuma prestação poderá ser inferior a 5 (cinco) unidades de referência municipal - URM e uma vez constatada essa situação, será reduzido o número de parcelas, até atingir o valor mínimo estipulado.

§ 4º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação de antecedente.

§ 5º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base na unidade de referência municipal ou qualquer outro critério que venha a substitui-la, vigente à época do pagamento.

Subseção I
Das Imunidades

Art. 214º – São imunes da contribuição de melhoria:

I - o patrimônio da união e do estado;

II - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo único - As imunidades serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Subseção II
Das Penalidades

Art. 215º - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito a:

I - à correção monetária que será calculada mediante a aplicação do índice de correção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10,00% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO II
Da Contribuição Para Custeio Dos Serviços De Iluminação Pública

Art. 216º - O fato gerador da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é a própria iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 217º - O Contribuinte é toda pessoa jurídica ou física proprietária ou detentor de direitos sobre imóveis urbanos ou de expansão urbana, não importando a sua especificidade desde que beneficiado pela iluminação pública.

Art. 218º - A base de cálculo é o valor de custeio dos serviços prestados de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 1º - Os valores a serem cobrados por cada unidade imobiliária serão conforme a especificidade do imóvel urbano residencial ou não residencial.

§ 2º - O lançamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública caberá à fazenda pública municipal.

§ 3º - Para contribuintes que possua ligação junto à rede de distribuição de energia elétrica, desde que autorizado pelo mesmo, o valor da contribuição será

incluído na fatura de energia emitida pela concessionária deste serviço.

§ 4º - Para contribuintes que não possuam ligação junto à rede de distribuição de energia elétrica e os que não autorizarem a cobrança na conta de energia, a cobrança será feita pela Fazenda Municipal através do carnê do IPTU, mas tendo seu valor discriminado.

§ 5º - A cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é de responsabilidade da fazenda pública municipal.

§ 6º - A concessionária de energia elétrica será responsável pela cobrança da Contribuição, dos contribuintes que possuam ligação com a rede de distribuição, devendo transferir o montante arrecadado para uma conta do tesouro municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

I - a eficácia do disposto no caput do parágrafo primeiro fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, as determinações da ANEEL.

II - o convênio definido no inciso primeiro deste parágrafo será celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

§ 7º - Caberá à fazenda pública municipal efetuar a cobrança da contribuição dos contribuintes que não possuam ligação regular na rede de distribuição de energia elétrica para tal fim ela lançará junto ao carnê de IPTU.

Art. 219º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes com ligação na rede de distribuição de energia elétrica que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a fazenda pública municipal.

Subseção I
Das Isenções

Art. 220º - Fica isento da contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da agência nacional de energia elétrica - ANEEL.

Subseção II
Das Penalidades

Art. 221º - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição para custeio de iluminação pública no prazo fixado ficará sujeito à:

I - correção monetária que será calculada mediante a aplicação do índice de correção do tribunal de justiça do estado de São Paulo, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - multa de 10,00% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Disposições Gerais

Art. 222º - A expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 223º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua extinção

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do dispositivo no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 224º - O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 225º - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art. 226º - Entram em vigor no exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação após cumprindo o princípio da noventena os dispositivos de lei que:

I - instituam ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções.

Art. 227º – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de

tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 228º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador

Art. 229º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 230º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 231º - Salvo a disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

Art. 232º - Para os efeitos do inciso II, do artigo 231, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 233º - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
Do Sujeito Ativo

Art. 234º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesta lei complementar e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
Do Sujeito Passivo
SEÇÃO I
Das disposições gerais

Art. 235º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 236º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto.

Art. 237º - Salvo as disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
Da solidariedade

Art. 238º - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 239º - Salvo as disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III
Da capacidade tributária

Art. 240º - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que

importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Do domicílio tributário

Art. 241º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas ou firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Da Disposição Geral

Art. 242º - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 243º - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as Taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis, ou as Contribuições sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 244º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 245º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo único - O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 246º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 247º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 248º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de

pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 249º - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 250º - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem tem direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no artigo 247, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 251º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 252º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza.

Art. 253º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 254º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
Do Lançamento

Art. 255º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 256º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 257º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 258º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo, ou de terceiro, quando, um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, expirado esse prazo,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurado quando de seus exames, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 259º - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da fazenda pública municipal.

CAPÍTULO III
Da Suspensão Do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 260º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV - a determinação judicial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
Da Moratória

Art. 261º - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 262º - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso: Os tributos a que se aplica;

a) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

b) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 263º - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 264º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
Da Extinção Do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Das Modalidades de Extinção

Art. 265º - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto da ação anulatória;
X - a decisão judicial transitada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção I
Do pagamento

Art. 266º - Dá-se a extinção do crédito tributário com o pagamento efetuado em moeda corrente ou em cheque.
§1º - O crédito tributário pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Subseção II
Da Compensação

Art. 267º - Cabe à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção III
Da Transação

Art. 268º - É facultado, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.
Parágrafo único - A autoridade competente para autorizar a transação em cada caso é o chefe do executivo municipal com parecer da procuradoria.

Subseção IV
Da Remissão

Art. 269º - A autoridade administrativa pode conceder, por despacho fundamentado e com parecer da procuradoria, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.
Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Subseção V
Da Prescrição e Decadência

Art. 270º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Art. 271º - O direito a que se refere o artigo anterior extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 272º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Art. 273º - A prescrição interrompe-se
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.
Parágrafo único - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Subseção VI
Da Conversão de Depósito em Renda

Art. 274º - A conversão de depósito em renda está prevista no inciso VI do artigo 156 da lei complementar federal 5.172 / 1966 o litígio entre a Fazenda Pública e o contribuinte sobre o montante devido que está depositado resulta em resolução a favor desta extingue-se o dever jurídico cometido ao sujeito passivo e o crédito tributário é extinto.

Subseção VII
Do Pagamento Antecipado

Art. 275º - O crédito tributário extingue-se com pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos no disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º da lei complementar federal 5.172/1966

Subseção VIII
Da Consignação em Pagamento

Art. 276º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato

gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção IX

Da Decisão Administrativa Irreformável

Art. 277º - A extinção do crédito tributário ocorre quando o processo administrativo tributário se encerra e a decisão administrativa é irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto da ação anulatória;

SEÇÃO III

Do Pagamento Indevido

Art. 278º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias, materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 279º - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 280º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 281º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Art. 282º - Prescreve em 2 (dois) anos da ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

CAPÍTULO V

Da Exclusão Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 283º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 284º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 285º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 286º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido.

SEÇÃO III

Da Anistia

Art. 287º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 288º - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, podendo ser conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 289º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO IV

Das Imunidades Tributárias

Art. 290º - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da união, dos estados e das respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrente;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos desta Lei.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - A imunidade não abrange a Contribuição de Melhoria e Contribuição Para Custeio de Iluminação Pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 291º - O disposto no inciso III, do artigo 298, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 298, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 290, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 292º - Compete à fazenda pública municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 293º - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 294º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 295º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 296º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se, do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos nesta lei complementar e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 297º - A fazenda pública municipal poderá prestar e receber assistência das fazendas públicas da união, dos estados, do distrito federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 298º - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de

medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II
Da Dívida Ativa

Art. 299º - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente, inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 300º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 301º - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 302º - A cobrança da dívida ativa tributária ou não do Município será procedida:

I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por protesto - via cartório e negativação do contribuinte;

III - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários;

Parágrafo Único - As formas a que se refere este artigo são independentes, podendo a administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida.

Art. 303º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa tributária e não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 304º - A administração tributária deverá proceder ao protesto das certidões de dívida ativa na forma definida nesta lei complementar.

§ 1º - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135, da lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e no que couber a esta lei complementar e suas alterações.

I - o protesto a que alude o caput alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 2º - A certidão de dívida ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na lei federal nº. 6.830/1980 - lei de execução fiscal, os seguintes dados:

a) nome completo do devedor;

b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;

c) endereço completo.

I - poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

§ 3º - as providências constantes do caput do inciso II do artigo 310 desta lei complementar não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da lei complementar federal nº 5.172/1966.

§ 4º - Para fins desta lei complementar, poderá o Município de Santa Rita do Passa Quatro celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do artigo 198, da lei complementar federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

§ 5º - O convênio a ser firmado com os cartórios de protesto regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

§ 6º - A apresentação a protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

§ 7º - O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não tributário inscrito na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

I - acordos rompidos;

II - devedores contumazes.

§ 8º - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

I - os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

II - as Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderão, igualmente, ser levadas a protesto.

Art. 305º - Os tabelionatos fornecerão ao Município de Santa Rita do Passa Quatro, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Santa Rita do Passa Quatro, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 306º - O Município de Santa Rita do Passa Quatro poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.

§ 1º - O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o Art. 29, § 1º, da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º - Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 307º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o tabelionato de protesto, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 308º - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Art. 309º - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela fazenda pública municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao tabelionato de protesto, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 310º - O valor mínimo da dívida a ser protestada será determinado através de ato do Poder Executivo, de forma a garantir sua atualização.

Art. 311º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento com oferecimento de garantias reais.

Art. 312º - O Poder Executivo municipal e os respectivos tabelionatos de protesto de títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões de dívida ativa expedidas pela fazenda pública municipal regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 313º - Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da dívida ativa do município de Santa Rita do Passa Quatro, o cartório de protesto da comarca de Buritama estado de São Paulo.

CAPÍTULO III

Da Certidão Negativa

Art. 314º - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente e terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 315º - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido referida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição;

§ 2º - Caso seja do interesse da administração tributária a certidão negativa poderá ser fornecida por meio eletrônico sendo seu prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 316º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurado.

Art. 317º - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 318º - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do critério tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 319º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 320º - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 321º - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou

preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou correspondência similar, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por via extrajudicial através de cartório de notas;

IV - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário;

V - por meio eletrônico.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 322º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por via postal, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a data da fixação ou da publicação;

III - quando por via extrajudicial na data da entrega devolvida pelo cartório;

IV - por meio eletrônico, desde que tenha confirmação do intimado.

Art. 323º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

Da Notificação de Lançamento

Art. 324º - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento, emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 325º - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 322 e 323.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

Art. 326º - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a lavratura do termo de apreensão de bens, livros e documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 327º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 328º - O processo será organizado em forma de autos forense e ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

Das Medidas Preliminares

SEÇÃO I

Do Termo de Fiscalização

Art. 329º - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser elaborado por qualquer processo mecânico ou eletrônico, ou manuscrito ou não em impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão, e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, podendo ser prorrogada por igual período, quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 330º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 331º - Da apreensão lavrar-se-á o auto de infração com todos os elementos, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constará à descrição dos bens, mercadorias, livros e documentos apreendidos, a indicação do local onde ficará depositada e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 332º - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 333º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração o leilão poderá ser realizado a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, serão o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV
Dos Atos Iniciais
SEÇÃO I
Da Notificação Preliminar

Art. 334º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 335º - Não caberá notificações preliminares, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 336º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

SEÇÃO II
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 337º - Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 338º - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro do Município;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do atuante, aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta de recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

CAPÍTULO V
Da Consulta

Art. 339º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 340º - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruídos, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 341º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 342º - O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 343º - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 348;

II - quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição liberal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou emissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 344º - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 345º - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 346º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 347º - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI
Do Processo Administrativo Tributário
SEÇÃO I
Das Normas Gerais

Art. 348º - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Parágrafo único - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 349º - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 350º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 351º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 352º - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, obter vista dos processos em que for parte, no setor administrativo do Município.

Art. 353º - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, se requerido por escrito, mediante desentranhamento, contrarrecibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 354º - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II
Da Impugnação

Art. 355º - A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Art. 356º - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 357º - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda, sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - A impugnação será apresentada na unidade Administrativa e o servidor que a recepcioná-la dará recibo ao apresentante.

Art. 358º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 1º - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

§ 3º - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dada ciência ao interessado.

§ 4º - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 359º - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 360º - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 361º - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo ou multa.

SEÇÃO III

Do Recurso

Art. 362º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito (segunda instância), dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 363º - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 364º - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 365º - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

Da Execução das Decisões

Art. 366º - São definitivas.

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 367º - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 368º - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 369º - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Dos Agentes Fiscais

Art. 370º - O agente fiscal que, em função do cargo, emprego ou função exercida, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o competente auto será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da fazenda pública municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste Art., é pessoal e independente do cargo, função ou emprego exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 371º - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a

responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do servidor ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 372º - Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

§ 1º - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por ISSQN, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

§ 2º - Consideradas as circunstâncias especiais, em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos pelos quais deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 373º - Esta lei institui a unidade de referência do município que será denominada UFM (Unidade Fiscal Municipal) com o valor de face estabelecido em R$ 129,13 (Cento e Vinte e Nove Reais e Treze Centavos) e na sua atualização será utilizado o índice de correção do tribunal de justiça do estado de São Paulo.

Art. 374º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir do cumprimento do princípio da noventena tributária.

Art. 375º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1501/1983 e suas posteriores alterações.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 21 de dezembro de 2021.

MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 21 de dezembro de 2021.

DRA.ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
ASSESSORA DE GABINETE

TABELA I – DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO ISSQN.

Subitens	Descrição do serviço	Alíquota	Trabalho Pessoal
1.	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%	320%
1.02	Programação	2%	320%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2%	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.	2%	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	160%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	160%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%	
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	350%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	350%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	350%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	350%
4.05	Acupuntura.	2%	320%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	320%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	320%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	320%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	320%
4.10	Nutrição.	2%	320%
4.11	Obstetrícia.	2%	350%
4.12	Odontologia.	2%	350%
4.13	Ortóptica.	2%	320%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	350%

4.15	Psicanálise.	2%	350%
4.16	Psicologia.	2%	320%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2%	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	350%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	320%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	160%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	160%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	160%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	160%
6.05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	2%	160%
6.06	Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.	2%	160%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	350%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	160%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	
7.04	Demolição.	5%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	160%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%	160%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	160%
7.08	Calafetação.	2%	160%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	160%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	160%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	160%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	160%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	160%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	160%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	160%
9.03	Guias de turismo.	2%	160%
10.	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	320%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	320%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	320%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5%	320%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	320%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	320%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	320%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	320%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	160%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%	160%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	2%	
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	
12.03	Espetáculos circenses.	2%	
12.04	Programas de auditório.	2%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
12.06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	2%	
12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2%	
12.10	Corridas e competições de animais	2%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%	
12.12	Execução de música	2%	160%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%	160%
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%	160%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%	160%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	2%	160%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros**		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%	160%
14.02	Assistência técnica	2%	160%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	2%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2%	160%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2%	160%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%	160%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%	160%
14.10	Tinturaria e lavanderia	2%	160%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2%	160%

14.12	Funilaria e lanternagem	2%	160%
14.13	Carpintaria e serralheria	2%	160%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2%	160%
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	2%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**)	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	
16	**Serviços de transporte de natureza municipal**		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2%	160%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2%	160%
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**	2%	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%	320%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2%	160%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%	160%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%	160%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%	160%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%	320%
17.08	Franquia (**franchising**)	2%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%	320%

17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%	160%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%	160%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%	
17.13	Leilão e congêneres	2%	
17.14	Advocacia	2%	350%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%	350%
17.16	Auditoria	2%	350%
17.17	Análise de Organização e Métodos	2%	320%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%	320%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%	320%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%	320%
17.21	Estatística	2%	320%
17.22	Cobrança em geral	2%	320%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**)	2%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%	320%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%	
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres**		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%	
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%	
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%	
22	**Serviços de exploração de rodovia**		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%	320%
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres	2%	160%
25	**Serviços funerários**		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%	
25.03	Planos ou convênio funerários	2%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2%	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%	
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres**		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres	5%	
27	**Serviços de assistência social**		
27.01	Serviços de assistência social	2%	320%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%	
29	**Serviços de biblioteconomia**		
29.01	Serviços de biblioteconomia	2%	320%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química**		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%	320%

31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%	320%
32	**Serviços de desenhos técnicos**		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2%	320%
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%	320%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%	730%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	320%
36	**Serviços de meteorologia**		
36.01	Serviços de meteorologia	2%	
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%	320%
38	**Serviços de museologia**		
38.01	Serviços de museologia	2%	320%
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação**		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%	320%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**		
40.01	Obras de arte sob encomenda	5%	320%

TABELA II – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

1 - Industria	**QTDE. UFM POR ANO**
0 a 100 mts2	1 UFM valor fixo
De 101 a 500 mts2	0,007 UFM por m² (Valor mínimo de 1 UFM)
Acima de 500 mts2	0,004 UFM por m² (Valor mínimo de 3,5 UFM e Valor Máximo de 10 UFM)
2 – Comércio	
0 a 100 mts2	1 UFM valor fixo
De 101 a 500 mts2	0,007 UFM por m² (Valor mínimo de 1 UFM)
Acima de 500 mts2	0,004 UFM por m² (Valor mínimo de 3,5 UFM e Valor Máximo de 10 UFM)
3 – Serviço	
0 a 100 mts2	1 UFM valor fixo
De 101 a 500 mts2	0,007 UFM por m² (Valor mínimo de 1 UFM)
Acima de 500 mts2	0,004 UFM por m² (Valor mínimo de 3,5 UFM e Valor Máximo de 10 UFM)
4 - Serviços Especiais	
Bancarios	50 UFM
Pedágios	30 UFM
Transmissão de dados	15 UFM
Transmissão de voz	8 UFM
5 – Agropecuária	20 UFM
6 – Extração Mineral	20 UFM
7 – Profissionais Liberais e Autônomos	2 UFM
8 – Demais Atividades não constantes acima	2 UFM

TABELA III – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL OU ESPECIAL

1 - Industria	**QTDE. UFM POR ANO**
0 a 100 mts2	Valor Fixo 2 UFM
De 101 a 500 mts2	0,015 UFM por m² (Valor Mínimo 2 UFM)
Acima de 500 mts2	0,01 UFM por m² (Valor mínimo de 7,5 UFM e Valor máximo de 30 UFM)
2 – Comércio	
0 a 100 mts2	Valor Fixo 2 UFM
De 101 a 500 mts2	0,015 UFM por m² (Valor Mínimo 2 UFM)
Acima de 500 mts2	0,01 UFM por m² (Valor mínimo de 7,5 UFM e Valor máximo de 30 UFM)
3 – Serviço	
0 a 100 mts2	Valor Fixo 2 UFM
De 101 a 500 mts2	0,015 UFM por m² (Valor Mínimo 2 UFM)
Acima de 500 mts2	0,01 UFM por m² (Valor mínimo de 7,5 UFM e Valor máximo de 30 UFM)
4 - Serviços Especiais	
Bancários	50 UFM
Pedágios	30 UFM
Transmissão de dados	15 UFM
Transmissão de voz	8 UFM
5 – Agropecuária	20 UFM
6 – Extração Mineral	20 UFM
7 – Profissionais Liberais e Autônomos	2 UFM
8 – Demais Atividades não constantes acima	2 UFM

TABELA IV
APLICAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

QUANDO FOR DO INTERESSE LOCAL	**Valor em UFM**
POR DIA	1
POR SEMANA	4
POR MÊS	10
QUANDO NÃO FOR DE INTERESSE LOCAL	**Valor em UFM**
POR DIA	2
POR SEMANA	8
POR MÊS	20

TABELA V
APLICAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	**QTDE. UFMs**
Construção até 70 M²	Isento
CONSTRUÇÕES:	
De qualquer natureza, por metro quadrado de área construída no perímetro urbano, nas áreas de expansão urbana e nos distritos.	0,20
Muros de arrimo ou de contenção, por metro linear no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana e distrito.	0,10
REFORMAS:	
Aprovação de projeto para reforma de construção de qualquer natureza, por metro quadrado de área construída.	0,10
OBRAS DIVERSAS	
Cortes em meio-fio, para entrada de veículos por metro linear:	0,20
Guias pré-fabricadas	0,20
Guias moldadas “in loco”	0,20
Demolição, por metro quadrado de área de edificação a ser demolida.	0,10
Mudanças de bomba de gasolina ou outro combustível líquido, de um para outro local, por metro quadrado a ser ocupado.	1,00
DESMENBRAMENTO e AGRUPAMENTO DE LOTES	
Áreas até 1.000 metros quadrados, por metro quadrado.	0,10
Excedente, acima de 1000 M2 por metro quadrado	0,01
DESMENBRAMENTO e FUSÃO DE GLEBAS URBANIZAVEIS	
Área até 10.000 metros quadrados, por metro quadrado.	0,05
Excedente, acima de 10.000 M2 por metro quadrado	0,01
LOTEAMENTOS	
Glebas até 30.000 metros quadrados, por metro quadrado.	0,03
Os excedentes por metro quadrado	0,01

TABELA VI
APLICAÇÃO DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO.

CODIGO	**TIPO DE COBRANÇA**	**VALOR EM UFM por m²**
0 e 1	NÃO COBRA A TAXA	0,00
2	Imóvel com edificação (Prédios)	0,010
3	Prédios: Localizados na Avenida Severino Meirelles do nº104 ao 2137, Rua Victor Meirelles em toda sua extensão, a Rua José Bonifácio do n° 23 ao 1241 e os Supermercados, Restaurantes e Hotéis	0,011
4	Prédios: Localizados no Distrito de Santa Cruz da Estrela, na Vila Albinópolis e no Bairro Jardim São Cristóvão.	0,005
5	Prédios: Os Supermercados, Restaurantes e Hotéis localizados no Distrito de Santa Cruz da Estrela, na Vila Albinópolis e no Bairro Jardim São Cristóvão.	0,006

TABELA VII
APLICAÇÃO DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO.

CODIGO	TIPO DE COBRANÇA	VALOR EM UFM por m²
0 e 1	NÃO COBRA A TAXA	0,00
2	Imóvel com edificação (Prédios)	0,010
3	Prédios: Localizados na Avenida Severino Meirelles do nº104 ao 2137, Rua Victor Meirelles em toda sua extensão, a Rua José Bonifácio do n° 23 ao 1241 e os Supermercados, Restaurantes e Hotéis	0,011
4	Prédios: Localizados no Distrito de Santa Cruz da Estrela, na Vila Albinópolis e no Bairro Jardim São Cristóvão.	0,005
5	Prédios: Os Supermercados, Restaurantes e Hotéis localizados no Distrito de Santa Cruz da Estrela, na Vila Albinópolis e no Bairro Jardim São Cristóvão.	0,006

ANEXO A
APLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA PARA VALOR VENAL DO IPTU TERRENOS

Zonas	**Valor do m² em UFM - Áreas até 500m²**	**Valor do m² em UFM - Áreas de 500,1m² a 2500m²**	**Valor do m² em UFM - Áreas acima 2500,1m²**
Z - 01	0,714551	0,357276	0,14291
Z - 02	0,53752	0,26876	0,107504
Z - 03	0,389917	0,194959	0,077983
Z - 04	0,269264	0,134632	0,053853
Z – 05	0,181368	0,090684	0,036274
Z – 06	0,113219	0,05661	0,022644
Z – 07	0,072408	0,036204	0,014482
Z – 08	0,058158	0,029079	0,011632
Z – 09	0,047549	0,023774	0,00951
Z – 10	0,048323	0,024162	0,009665
Z – 11	0,053977	0,026988	0,010795
Z - 12	0,059785	0,029892	0,011957

APLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA PARA VALOR VENAL DO CONSTRUÇÃO

Padrão	**Valor m² em UFM da Construção**

1 – RUSTICO	0,308449
2 – POPULAR	0,813599
3 – MÉDIO	1,621389
4 - FINO	2,486564

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO IPTU

FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IPTU			
VV = VVT + VVP			
Onde:			
VV	VALOR VENAL TOTAL		
VVT	VALOR VENAL TERRITORIAL		
VVP	VALOR VENAL PREDIAL		
FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR VENAL TERRITORIAL			
VVT=S x Q			
Onde:			
VVT	VALOR VENAL TERRITORIAL		
S	AREA DO TERRENO		
Q	VALOR UNITÁRIO DO M²		
FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR VENAL PREDIAL			
VVP=An x PN			
Onde:			
VP	VALOR VENAL PREDIAL		
An	ÁREA CONSTRUÍDA DE CADA PADRÃO CONSTRUTIVO		
PN	VALOR UNIT. DO PADRÃO CONSTRUTIVO		

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO NO § 3º DO ART.1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 24 DE AGOSTO DE 2021, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – O prazo estipulado no § 3º do Art.1º da Lei Complementar nº 145, de 24 de agosto de 2021, alterado pela Lei Complementar nº 148, de 28 de outubro de 2021, fica prorrogado até o dia 31 de março de 2022.

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 22 de dezembro de 2021.
MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL
Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 22 de dezembro de 2021.
ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
ASSESSORA DE GABINETE

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera Art.21 da Lei Complementar nº 150, de 07 de dezembro de 2021.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Art. 21 da Lei Complementar nº 150, de 07 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21. Esta Lei entra em vigor em 1º de abril de 2022"

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 22 de dezembro de 2021.
MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL
Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 22 de dezembro de 2021.
ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
ASSESSORA DE GABINETE

.....

LEI Nº 3.674, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Rita do Passa Quatro para o exercício de 2022.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1° - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro para o exercício de 2.022 estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 106.150.000,00 (cento e seis milhões, cento e cinquenta mil reais), para a Administração Direta e Indireta, discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

ART. 2° - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária R$ 25.078.451,29
Receita de Contribuições R$ 7.007.550,00
Receita Patrimonial R$ 744.531,20
Receita de Serviços R$ 231.000,00
Transferências Correntes R$ 75.005.779,51
Outras Receitas Correntes R$ 2.394.190,00
RECEITAS DE CAPITAL
Alienação de Bens R$ 1.100,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE
PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB R$ 10.865.902,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS R$ 6.553.300,00
TOTAL GERAL R$ 106.150.000,00

ART. 3° - A despesa da Administração Direta e Indireta será realizada segundo a discriminação dos quadros, integrantes desta lei, com os seguintes desdobramentos:

1 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO
01 - Legislativa R$ 1.938.000,00
04 - Administração R$ 16.319.201,00
08 - Assistência Social R$ 5.203.352,88
09 - Previdência Social R$ 10.411.000,00
10 - Saúde R$ 24.089.110,82
11 – Trabalho R$ 275.500,00
12 - Educação R$ 26.383.825,30
13 - Cultura R$ 1.335.000,00
15 - Urbanismo R$ 11.366.500,00
18 – Gestão Ambiental R$ 706.000,00
20 – Agricultura R$ 223.000,00
23 - Comércio e Serviços R$ 1.980.950,00
26 - Transporte R$ 1.984.000,00
27 - Desporto e Lazer R$ 1.723.560,00
28 – Encargos Especiais R$ 2.111.000,00
99 - Reserva de Contingência R$ 100.000,00
TOTAL GERAL R$ 106.150.000,00
2 - POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
01 - Poder Legislativo
0101 - Câmara Municipal R$ 1.938.000,00
02 - Poder Executivo
0201 - Gabinete e Dependências R$ 2.902.000,00
0202 – Departamento de Administração R$ 13.066.200,00
0204 – Departamento de Finanças R$ 2.193.001,00
0205 – Departamento de Educação R$ 26.383.825,30
0206 – DEp. Turismo, Esporte, Cultura e Lazer R$ 5.039.510,00
0207 – Desenv Econômico,Turismo,Trabalho e Emprego R$ 275.500,00
0208 – Departamento de Saúde R$ 24.089.110,82
0209 – Departamento de Assistência Social R$ 5.012.352,88
0210 – Departamento de Obras e Infra-esrutura R$ 2.695.000,00
0211 – Departamento de Agricultura e Meio Ambiente R$ 929.000,00
0212 – Departamento de Serviços Municipais R$ 10.655.500,00
03 – Administração Indireta – Instituto de Previdência IPSM
0301 – Instituto de Previdência R$ 10.971.000,00
TOTAL GERAL R$ 106.150.000,00

ART. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado:

I) Abrir durante o curso da Execução Orçamentária créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º da Prefeitura Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e da Câmara Municipal, observando o limite definido pelos recursos efetivamente determinado pelo artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

II) Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Artigo 167, da Constituição Federal.

ART. 5° - As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

ART. 6º - Fica o Executivo Municipal, após a aprovação deste Projeto, autorizado a promover as devidas alterações nos valores constantes no PPA – Plano Plurianual 2022/2025 e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, face as adequações necessárias que ocorreram pelo lapso de tempo de elaboração daquelas peças e está LOA – Lei Orçamentária Anual, inclusive aquelas que foram necessárias e concluídas durante as discussões e conclusões das propostas do Orçamento Municipal.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 21 de dezembro de 2021.

MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 21 de dezembro de 2021.

ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
ASSESSORA DE GABINETE

.....

LEI Nº 3.675, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Repasse de Recursos à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO e dá outras providências."

MARCELO SIMÃO, *Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por*

Lei,

***FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recurso, no montante de ***R$ 5.738,00 (Cinco Mil, Setecentos e Trinta e Oito Reais)***, à ***IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, CNPJ n.º 56.927.809/0001-18***, em parcela única, destinadas a atender Despesas de Custeio.

§ 1º O repasse do recurso será formalizado através de termo apropriado e será destinado exclusivamente ao custeio da entidade.

Art. 2º - A entidade beneficiária prestará contas do recurso recebido, por força da presente lei, à Municipalidade, observada a formalidade que lhe for imposta pela unidade própria da Administração.

ART. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da abertura de Crédito Adicional Suplementar, com a seguinte classificação orçamentária:

02 – Poder Executivo
0208 – Departamento de Saúde
020810 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0119.2030 – Manutenção das Subvenções Sociais
3.3.50.43 – Subvenções Sociais
FR 05 C.A. 300.008
Total Geral – R$ 5.738,00

ART. 4º - O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, oriundos do Ministério da Saúde – Fundo a Fundo – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 22 de Dezembro de 2021.

MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL
Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 22 de dezembro de 2021.
ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
ASSESSORA DE GABINETE

.....

LEI Nº 3.676, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

"Altera Artigos 3º e 4º da Lei nº 3671, de 09 de Dezembro de 2021."

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Artigos 3º e 4º da Lei nº 3671, de 09 de Dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da abertura de Crédito Adicional Suplementar com as seguintes classificações orçamentárias:

02 – Poder Executivo
0208 – Departamento de Saúde
020810 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0119.2030 – Manutenção das Subvenções Sociais
3.3.50.43 – Subvenções Sociais
FR 01 C.A. 300.000
Total – R$ 9.600,00

"Art.4º - O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da Anulação da seguinte dotação do orçamento vigente:

02 – Poder Executivo
0209 – Departamento de Assistência Social
020910 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0106.2031 – Manutenção das Ativ. do Fundo Munic. Assist. Social
3.3.90.30 – Material de Consumo
FR 05 C.A. 500.034
Total Geral – R$ 9.600,00

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 22 de dezembro de 2021.
MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL
Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 22 de dezembro de 2021.
ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
ASSESSORA DE GABINETE

.....

LEI Nº 3.677. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

"Altera Artigo 4º da Lei nº 3668, de 09 de Dezembro de 2021."

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 4º da Lei nº 3668, de 09 de Dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º - O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da Anulação da seguinte dotação do orçamento vigente:

02 – Poder Executivo
0209 – Departamento de Assistência Social
020910 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0106.2031 – Manut. Das Ativ. do Fundo Munic. Assist. Social

3.3.90.30 – Material de Consumo
FR 05 C.A. 500.034
Total Geral – R$ 28.350,00

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 22 de dezembro de 2021.
MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL
Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 22 de dezembro de 2021.
ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
ASSESSSORA DE GABINETE

.....

Vigilância Sanitária

Laudas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

Comunicados de **Renovação de Licença de Funcionamento - DEFERIMENTO:**

1- PEDRO DALDEGAN
Atividade: Consultório Odontológico Tipo I com Aparelho de Raio-X
Protocolo: VIG.SANIT. - 333/21 Data de Protocolo: 06/07/2021
CEVS: 354750226-863-000052-1-5 Data de Validade: 14/12/2022
Atividade: Aparelho de Raio-X Odontológico
Protocolo: VIG.SANIT. - 334/21 Data de Protocolo: 06/07/2021
CEVS: 354750226-863-000098-1-4 Data de Validade: 14/12/2022
Razão Social: PEDRO DALDEGAN CNPJ/CPF: 050.744.958-49
Endereço: Av. SEVERINO MEIRELLES, 1332 SALAS Nº 03 E 04 CENTRO
Município: SANTA RITA DO PASSA QUATRO CEP: 13670-000 UF: SP
Resp. LEGAL: PEDRO DALDEGAN. CPF: 050.744.958-49
Resp. Técnico: PEDRO DALDEGAN. CPF: 050.744.958-49
CBO: CRO Conselho Prof.: ODONTOLOGIA No. Inscr.: 6.076 UF: SP

2- CARLOS JOSÉ RAMOS
Atividade: Consultório Odontológico Tipo I com Aparelho de Raio-X
Protocolo: VIG.SANIT. - 561/21 Data de Protocolo: 07/12/2021
CEVS: 354750226-863-000010-1-5 Data de Validade: 14/12/2022
Atividade: Aparelho de Raio-X Odontológico
Protocolo: VIG.SANIT. - 562/21 Data de Protocolo: 07/12/2021
CEVS: 354750226-863-000084-1-9 Data de Validade: 14/12/2022
Razão Social: CARLOS JOSÉ RAMOS CNPJ/CPF: 175.732.028-81
Endereço: Av. SEVERINO MEIRELLES, 2079 VILA APARECIDA.
Município: SANTA RITA DO PASSA QUATRO CEP: 13670-000 UF: SP
Resp. LEGAL: CARLOS JOSÉ RAMOS CPF: 175.732.028-81
Resp. Técnico: CARLOS JOSÉ RAMOS CPF: 175.732.028-81
CBO: CRO Conselho Prof.: ODONTOLOGIA No. Inscr.: 57.301 UF: SP
Resp. Técnico Substituto: ANA CLAUDIA DE O. FERREIRA CPF: 902.414.607-00
CBO: CRO Conselho Prof.: ODONTOLOGIA No. Inscr.: 84.382 UF: SP

3- DINANDREA MUSSOLINO
Atividade: Consultório Médico
Protocolo: VIG.SANIT. - 566/21 Data de Protocolo: 09/12/2021
CEVS: 354750226-863-000117-1-1 Data de Validade: 16/12/2022
Razão Social: DINANDREA MUSSOLINO CNPJ/CPF: 136.724.358-05
Endereço: Rua IGNÁCIO RIBEIRO, 155 CENTRO
Município: SANTA RITA DO PASSA QUATRO CEP: 13670-000 UF: SP
Resp. LEGAL: DINANDREA MUSSOLINO. CPF: 136.724.358-05
Resp. Técnico: DINANDREA MUSSOLINO. CPF: 136.724.358-05
CBO: CRM Conselho Prof.: MEDICINA No. Inscr.: 85.585 UF: SP

4- DANIELA MUSSOLINO
Atividade: Consultório Médico (Unidade Ambulatorial Tipo I)
Protocolo: VIG.SANIT. - 569/21 Data de Protocolo: 10/12/2021
CEVS: 354750226-863-000214-1-5 Data de Validade: 16/12/2022
Razão Social: DANIELA MUSSOLINO CNPJ/CPF: 153.438.848-65
Nome Fantasia: CLÍNICA BEAUTY
Endereço: Rua ARTHUR DE CARVALHO, 149 JARDIM AMÉRICA
Município: SANTA RITA DO PASSA QUATRO CEP: 13670-000 UF: SP
Resp. LEGAL: DANIELA MUSSOLINO CPF: 153.438.848-65
Resp. Técnico: DANIELA MUSSOLINO CPF: 153.438.848-65
CBO: CRM Conselho Prof.: MEDICINA No. Inscr.: 91.944 UF: SP

5- LIONELA TRIGO DE ROMERO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Atividade: Consultório Médico
Protocolo: VIG.SANIT. - 573/21 Data de Protocolo: 14/12/2021
CEVS: 354750226-863-000106-1-8 Data de Validade: 16/12/2022
Razão Social: LIONELA TRIGO DE ROMERO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Nome Fantasia: CLÍNICA VICTÓRIA CNPJ/CPF: 00.523.438/0001-54
Endereço: Rua MARECHAL DEODORO, 1001 SALA Nº 02 CENTRO
Município: SANTA RITA DO PASSA QUATRO CEP: 13670-000 UF: SP
Resp. LEGAL: CARLOS AUGUSTO ROMERO CARDENAS CPF: 132.591.838-50
Resp. Técnico: CARLOS AUGUSTO ROMERO CARDENAS CPF: 132.591.838-50
CBO: CRM Conselho Prof.: MEDICINA No. Inscr.: 79675 UF: SP

Comunicados de **Assunção de Responsabilidade Técnica e Responsabilidade Técnica Substituta - DEFERIMENTO:**

1- DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Atividade: Drogaria
Protocolo: VIG.SANIT. - 587/21 Data de Protocolo: 17/12/2021
CEVS: 354750226-477-000041-1-1 Data de Validade: 10/03/2022
Razão Social: DROGAL FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 54.375.647/0180-93
Endereço: Avenida SEVERINO MEIRELLES, 1155 CENTRO
Município: SANTA RITA DO PASSA QUATRO CEP: 13670-000 UF: SP
Resp. LEGAL: RICARDO DELFINI CANÇADO CPF: 107.130.118-74
Resp. Técnico: JOSE ANTONIO JULIATI JUNIOR CPF: 393.695.188-86
CBO: CRF Conselho Prof.: FARMÁCIA No. Inscr.: 93329 UF: SP
Resp. Técnico Substituto I: MICHELLE C. SAMOGIM RISSATO CPF: 315.066.178-16
CBO: CRF Conselho Prof.: FARMÁCIA No. Inscr.: 54.039 UF: SP
Resp. Técnico Substituto II: MELISSA SIMIONATO AMARAL CPF: 446.547.118-13
CBO: CRF Conselho Prof.: FARMÁCIA No. Inscr.: 101.700 UF: SP

Comunicados de **Auto de Infração, Auto de Imposição de Penalidade de Interdição e Termo de Interdição de Estabelecimento:**

1- CLÍNICA CECORENE LTDA
Atividade: Clínica e Residência Geriátrica
Protocolo: VIG.SANIT. – 530/21
Razão Social: CLÍNICA CECORENE LTDA
Nome Fantasia: CLÍNICA CECORENE
Resp. Legal: MAURO ROBERTO LIVIO DE BUONE CPF: 110.320.438-65
- Auto de Infração – AIF nº 069
Datado: 11/11/2021
- Auto de Imposição de Penalidade de Interdição Cautelar – AIP nº 052
Datado: 11/11/2021
- Termo de Interdição de Estabelecimento – Termo nº 220
Datado: 11/11/2021
Empresa encerrou atividade: processo encerrado.
Datado: 15/12/2021.

Comunicados de **Deferimento de Recurso do Auto de Infração de Penalidade de Multa:**

1- CLÍNICA CECORENE LTDA
Atividade: Clínica e Residência Geriátrica
Protocolo: VIG.SANIT. – 529/21
Razão Social: CLÍNICA CECORENE LTDA
Nome Fantasia: CLÍNICA CECORENE
Resp. Legal: MAURO ROBERTO LIVIO DE BUONE CPF: 110.320.438-65
- Auto de Infração – AIF nº 068
Datado: 11/11/2021
Sem apresentar defesa.
- Auto de Imposição de Penalidade de Multa– AIP nº 053
Datado: 03/12/2021
Recurso protocolo: 08/12/2021.
Recurso deferido: 15/12/2021.

O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO,

DEFERE

Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

SANTA RITA DO PASSA QUATRO, 23 de Dezembro de 2021.

TANIA MARA DE GOBBI AZEVEDO
RESP. VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Atos de Pessoal

Portarias

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Inácio Ribeiro,696 – Centro – CNPJ: 07.182.887/0001-25
Fone/Fax.: (19) 3584 – 5044 ou 3582-3744.

PORTARIA Nº 11/2021

APOSENTA Servidor Público Municipal

DOMINGOS DO CARMO SANCHES HOLITS JUNIOR, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:-

APOSENTAR, a pedido, por tempo e contribuição, a contar de 10 de dezembro de 2021 , **CELIO VANIN ROMBALDO,** Servidor Público Municipal, matr. 32, PIS/PASEP 1098189939-8, portador do RG nº. 6.644.794 SSP/SP e do CPF nº 343545908-59, ocupante do cargo de jardineiro, com proventos mensais integrais, relativos ao padrão de vencimentos de seu cargo, com fundamento no art. 12 da Lei Complementar **134/2020**.

PUBLIQUE-SE.

Santa Rita do Passa Quatro, aos 10 de dezembro de 2021.

Domingos do Carmo Sanches Holits Junior
Superintendente Santa Rita Prev

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Inácio Ribeiro, 696 – Centro – CNPJ: 07.182.887/0001-25
Fone/Fax.: (19) 3584 – 5044 ou 3582-3744.

PORTARIA Nº 09/2021

DOMINGOS DO CARMO SANCHES HOLITS JUNIOR, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:-

CONCEDER, a contar de 12 de setembro de 2021, **Pensão por Morte** a **Sra. MARIA CONCEIÇÃO ROBERTI BAPTISTA**, portadora do RG nº. 6.573.222- SSP-SP e do CPF nº. 306.010.518-90, esposa do segurado, aposentado, **ANTONIO BAPTISTA FILHO,** falecido aos 12 de setembro de 2021, de acordo com o disposto do art. 22, I, da Lei Complementar nº **134/2020**. A pensão será vitalícia nos termos do inciso VII, alínea b, do art. 25 da referida Lei.

PUBLIQUE-SE.

Santa Rita do Passa Quatro, 25 de outubro d 2021.

Domingos do Carmo Sanches Holits Junior
Superintendente Santa Rita Prev

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Inácio Ribeiro, 696 – Centro – CNPJ: 07.182.887/0001-25
Fone/Fax.: (19) 3584 – 5044 ou 3582-3744.

PORTARIA Nº 10/2021

DOMINGOS DO CARMO SANCHES HOLITS JUNIOR, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:-

CONCEDER, a contar de 12 de setembro de 2021, **Pensão por Morte** a **Sra. MARIA APARECIDA GELIOR BUCALON**, portadora do RG nº. 24.629.108-4- PR e do CPF nº. 307.853.318-24, esposa do segurado, aposentado, **GERALDO ANTONIO BUCALON,** falecido aos 29 de outubro de 2021, de acordo com o disposto do art. 22, I, da Lei Complementar nº **134/2020**. A pensão será vitalícia nos termos do inciso VII, alínea b, do art. 25 da referida Lei.

PUBLIQUE-SE.

Santa Rita do Passa Quatro, 25 de outubro d 2021.

Domingos do Carmo Sanches Holits Junior
Superintendente Santa Rita Prev

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Inácio Ribeiro, 696 – Centro – CNPJ: 07.182.887/0001-25
Fone/Fax.: (19) 3584 – 5044 ou 3582-3744.

PORTARIA Nº 12/2021

DOMINGOS DO CARMO SANCHES HOLITS JUNIOR, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:-

REVERTER, a partir de 02 de setembro de 2021, beneficio de **pensão por morte**, concedido desde 21 de julho de 2017, ao **filho Paulo Cesar Nacca** , portador do RG nº. 43.680.724-5 e do CPF nº 397.009.638-37, agora devidamente habilitado beneficiário maior incapaz, por ocasião de falecimento da mãe, titular da pensão por morte inicial do instituidor ALCIDES NACCA SOBRINHO, servidor publico municipal falecido aos 21 de julho de 2017, de acordo com o disposto do art. 14, I, § 2º do art. 54, da Lei Complementar nº 034/2012, vigente à data do óbito.

PUBLIQUE-SE.

Santa Rita do Passa Quatro, 23 de dezembro de 2021.

Domingos do Carmo Sanches Holits Junior
Superintendente Santa Rita Prev

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Inácio Ribeiro, 696 – Centro – CNPJ: 07.182.887/0001-25
Fone/Fax.: (19) 3584 – 5044 ou 3582-3744.

PORTARIA Nº 13/2021

DOMINGOS DO CARMO SANCHES HOLITS JUNIOR, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:-

CONCEDER, a contar de 04 de outubro de 2021, a Sra. SONIA MARIA ROMA, portadora do RG nº.25.929.835-9 SSP-SP e do CPF nº. 157.088.048-40 , esposa de **José Luis Santana** , servidor publico municipal , falecido aos 24 de 04 de outubro de 2021, **PENSÃO POR MORTE**, de acordo com o disposto do art. 22, I, da Lei Complementar nº **134/2020**. A pensão será vitalícia nos termos do inciso VII, alínea b, do art. 25 da referida Lei.

PUBLIQUE-SE.

Santa Rita do Passa Quatro, 23 de dezembro de 2021.

Domingos do Carmo Sanches Holits Junior
Superintendente Santa Rita Prev